

Itu, 22 de novembro de 2024.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 50/2024 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE SUBSTRATO CROMOGÊNICO E DE CARTELAS ALUMINIZADAS.

Assunto: Impugnação apresentada, via e-mail, pela empresa **HIDROREADER SISTEMAS DE MEDIÇÃO LTDA.**

Quanto ao pedido de impugnação formulado pela empresa acima mencionada, a Pregoeira do certame, após consulta às áreas de competência, apresenta as respostas ao pedido, conforme segue:

Juízo de Admissibilidade

Inicialmente, imperioso esclarecer que o pedido de impugnação é tempestivo, atendendo o disposto no item 13 do edital, comportando a sua análise.

O edital, em seu item 13, assim estabelece:

“13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimento e/ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica através do próprio sistema eletrônico do pregão conforme indicado no quadro constante no preâmbulo deste edital.”

Mérito

Em breve síntese, a impugnante requer esclarecimentos sobre a decisão, por parte da Autarquia, de exigir a carcaça dos medidores exclusivamente em liga metálica de cobre/latão, ao invés de material termoplástico.

Alusivo ao pedido de impugnação formulado pela empresa **HIDROREADER SISTEMAS DE MEDIÇÃO LTDA**, e após manifestação da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, as quais acolho e acato integralmente e reproduzo abaixo:

“Questiona se foram avaliadas as condições para comprovar a viabilidade da exclusão das demais matérias primas; se existe comissão técnica ou corpo técnico com conhecimento para elaboração de estudo técnico preliminar e termo de referência; se foi elaborado estudo técnico preliminar, nos termos da legislação vigente.

Assim, compulsando as razões apresentadas pela impugnante, para a análise de mérito, não assiste razão a impugnante.

A licitação é um procedimento administrativo, formado por uma série de atos sucessivos coordenados, destinada, de um lado, a atender ao interesse público, e de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si o objeto da licitação.

É inegável que os agentes públicos devem nortear suas ações tendo como premissa fundamental o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Não se pode negar que a Administração possui o poder da discricionariedade na definição e determinação dos bens e serviços que pretendem contratar, visando atender o interesse público.

De acordo com o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, trata-se dos princípios constitucionais que devem ser respeitados nas contratações públicas. Vejamos o conteúdo do citado artigo:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 traz, em seu art. 11, os objetivos do processo licitatório:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”*

A seleção da proposta mais vantajosa, citada no inciso I do artigo acima citado, reforça o poder discricionário do agente público quando caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público.

Como descrever os produtos e dizer o seu preço, diante da grande quantidade de marcas, especificidade, utilidade, procedência, existentes no mercado, sem verificar qual é a mais adequada e adaptada às necessidades da Autarquia.

Assim, a Administração, quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequando a demanda da Autarquia. Fato este que foi plenamente atendido no edital de licitações.

Nesse diapasão, constata-se que os pontos impugnados fazem menção única e exclusivamente às características técnicas do objeto a ser licitado/contratado. Nesse sentido, quanto à solicitação da impugnante para alteração do edital, não assiste razão a impugnante, vez que a especificação dos produtos/serviços se circunscreve ao poder discricionário.

Ademais, a descrição dos itens questionados pela impugnante, tal como descrito no Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2024, é a mesma utilizada pela Administração nas licitações anteriores, sem quaisquer questionamentos acerca das especificações dos mesmos.

A CIS realiza a aquisição de hidrômetros com carcaça em liga metálica para manter o padrão dos hidrômetros utilizados em seu parque de hidrômetros. Além disso, não temos registrado o índice de furtos de hidrômetros na cidade e temos evidenciado que a utilização deste tipo de carcaça dificulta a realização de métodos de fraudes diretamente através da carcaça.

O latão de cobre é amplamente reconhecido por sua alta resistência mecânica e à corrosão, especialmente em ambientes com variáveis severas, como exposição prolongada a diferentes tipos de água (potável ou com presença de agentes químicos). A utilização de carcaças de latão reduz significativamente a necessidade de manutenções corretivas e preventivas, proporcionando uma maior vida útil aos hidrômetros e, conseqüentemente, economia para a autarquia a médio e longo prazo.

O latão de cobre apresenta maior estabilidade dimensional quando comparado aos materiais termoplásticos, especialmente em condições de variações térmicas e pressões hidráulicas elevadas. Essa característica garante a integridade estrutural do hidrômetro, evitando deformações que possam comprometer a precisão da medição e a confiabilidade no controle do consumo de água.

Carcaças de latão oferecem maior proteção contra tentativas de adulteração, como perfurações ou manipulações externas que possam interferir no funcionamento do medidor. Diferentemente do termoplástico, o latão possui maior resistência ao impacto, tornando o equipamento mais seguro contra ações de vandalismo ou fraudes, especialmente em áreas de vulnerabilidade social.

Embora os materiais termoplásticos sejam tecnicamente aceitos em determinadas aplicações, há preocupações relacionadas à degradação desses materiais ao longo do tempo, com potencial liberação de microplásticos ou outras substâncias químicas na água. O latão de cobre, por outro lado,

é quimicamente estável e seguro, assegurando maior proteção à qualidade da água consumida pela população.

Hidrômetros com carcaça de latão estão em conformidade com as especificações de normas técnicas nacionais e internacionais que regem a fabricação e o desempenho de equipamentos de medição volumétrica de água, como as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia). A escolha do latão atende aos padrões de exigência de mercado e às boas práticas internacionais.

Apesar do custo inicial do latão ser superior ao dos materiais termoplásticos, o investimento em hidrômetros com carcaça de latão se justifica pela menor frequência de substituições e manutenções, pela maior confiabilidade nas medições e pela redução de perdas financeiras decorrentes de fraudes. Isso representa um custo-benefício positivo para a autarquia e para a coletividade.

Desta forma, a exigência de carcaça exclusivamente em latão de cobre para os hidrômetros atende a critérios objetivos e técnicos relacionados à durabilidade, confiabilidade e segurança do sistema de medição de consumo de água. Essa especificação está alinhada ao interesse público, assegurando o fornecimento de serviços de saneamento básico com qualidade e eficiência, em conformidade com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Porquanto, comprovado está que as alterações sugeridas pela impugnante inviabilizarão o alcance do objetivo da licitação, por não atender às necessidades desta Administração.

De outra parte, com relação aos questionamentos acerca da qualificação da equipe técnica, a Companhia Ituana de Saneamento (CIS) dispõe, em sua estrutura organizacional, de uma equipe técnica altamente qualificada, composta por profissionais especializados nas áreas de engenharia, saneamento, gestão pública e demais campos correlatos. Essa equipe, devidamente capacitada, atua com base nos princípios da competência técnica, da eficiência e do interesse público, assegurando a elaboração de termos de referência e estudos técnicos preliminares compatíveis com os mais altos padrões de qualidade e aderência às normas vigentes.

A formação e experiência dos profissionais garantem que as especificações técnicas exigidas em seus processos sejam desenvolvidas com o devido embasamento técnico-científico, considerando as peculiaridades locais e as melhores práticas do setor.

Portanto, é evidente que a equipe técnica da CIS possui pleno domínio das metodologias necessárias para fundamentar as demandas específicas do setor de saneamento. Essa capacidade técnica reflete a busca contínua pela excelência na prestação dos serviços públicos, de forma a atender de maneira eficaz e responsável os interesses da população ituana.

Oportuno ainda esclarecermos que o Estudo Técnico Preliminar não foi elaborado, visto ser facultativo no presente caso, de acordo com o artigo 4º, § 1º, do Decreto Municipal nº 4.009/2023, por tratar-se de bens comuns.

Portanto, não vislumbramos razão à impugnante.”

Assim, pelo exposto, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa **HIDROREADER SISTEMAS DE MEDIÇÃO LTDA** e quanto ao mérito julgamos totalmente **IMPROCEDENTE**, sendo mantida as especificações constantes no Termo de Referência.

Maria Fernanda Gozzano Spina
Pregoeira - CIS